



PROCESSO Nº	:	282073/2019
PRINCIPAL	:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR	:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA	:	JANIRA BATISTA DE ARRUDA FORTES
RELATOR	:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MOISES MACIEL

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

8. Tratam os autos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora estabilizada constitucionalmente, Sra. **JANIRA BATISTA DE ARRUDA FORTES**, RG nº 0203420-4/SSP/MT SSP/MT e CPF nº 325.696.881-34, no cargo de Profissional Técnico Nível Médio Ser. Saúde SUS, Classe “D”, Nível “12”, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá/MT.

9. A equipe técnica e de auditoria 6ª Secretaria de Controle Externo se manifestou de modo conclusivo, reconhecendo o saneamento da irregularidade **LB15**, anteriormente apontada, sugerindo o registro do Ato nº 3.237/2019 e a legalidade da planilha de proventos integrais.

10. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer Ministerial nº 2.390/2022¹, opinando pelo registro do Ato nº 3.237/2019 e pela legalidade da planilha de proventos integrais, contudo sem a benesse da paridade, tendo orientado que o seu reajuste deve ser efetivado nos índices do RGPS, com vistas a salvaguardar-lhes o valor real.

11. A interessada requereu a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais pela regra do artigo 3º, Incisos I, II, III e parágrafo único da

¹ Doc. Digital nº 155369/2022.

C:\Users\klayanne\AppData\Local\Temp\2224B265B261ECFA11E8A52C18D57305.odt



Emenda Constitucional nº 47/2005, que estabelece os requisitos de tempo de contribuição, nos termos transcritos abaixo:

Artigo 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

12. Importa consignar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, ressalvou a aplicação das normas constitucionais vigentes anteriormente à sua entrada em vigor, bem como das regras de transição, aos Estados, Distrito Federal e Municípios que não tenham promovido alterações no seu regime previdenciário, senão vejamos:

Artigo 4º. O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

13. Com referência à aposentadoria de servidores estabilizados constitucionalmente nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e filiados há mais de cinco anos no Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS), o entendimento consolidado em sede de Resolução de Consulta n.º 15/2021 – TP, nos seguintes termos:



RESOLUÇÃO DE CONSULTA 15/2021 – TP

EMENTA: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. SERVIDORES NÃO EFETIVOS ESTADUAIS. EMISSÃO DE CTC REFERENTE AO VÍNCULO AO RPPS ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998.

1) Até a vigência da EC 20/1998, considerando a ausência de previsão constitucional acerca do regime previdenciário dos servidores públicos não efetivos, deve-se observar o que prevê a lei que instituiu o regime próprio estadual ou municipal.

2) No Estado de Mato Grosso, a Lei Estadual 4.491/1982 vinculou ao RPPS todos os servidores civis ou militares, da Administração Direta ou Indireta do Estado de Mato Grosso, nomeados, admitidos ou contratados, excluindo do regime próprio apenas os empregados das sociedades de economia mista (artigo 5º).

3) Após a EC 20/1998, apenas os servidores efetivos se vinculam ao RPPS (*caput* do artigo 40 da Constituição Federal de 1988). Portanto, a partir de 16/12/1998, os demais servidores não efetivos submetem-se obrigatoriamente ao RGPS (§ 13 do artigo 40 da CF/1988).

4) Deve ser reconhecido como tempo de vínculo legal com o RPPS de Mato Grosso o tempo de serviço não efetivo até 16/12/1998, com a respectiva emissão de CTC, independentemente de alegação genérica de eventual autuação ou notificação do INSS com relação a esses servidores naquele período.

5) O recolhimento ou não de contribuições não altera o vínculo previdenciário, o qual, necessariamente, decorre da CF/1988 e da Lei. Eventual divergência na compensação entre os regimes deve ser solucionada por meio da via própria, não podendo prejudicar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço ao servidor.

14. No caso em apreço, a servidora se enquadra na hipótese prevista no item 2 da supramencionada Resolução de Consulta, estando ela vinculada ao regime estatutário dos servidores do Estado de Mato Grosso, tendo contribuído regularmente para o RPPS.

15. Contudo, não se mostra razoável que a aposentadoria seja agraciada com o benefício da paridade com a remuneração dos servidores em atividade, uma vez que a servidora estabilizado excepcionalmente não é detentora de cargo público.

16. Verifica-se, portanto, a plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos, assim como, se observa que o Ato atendeu as formalidades legais. Isto posto, ACOLHO o Parecer Ministerial ° 2.390/2022, de lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e consoante ao artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, apresento **PROPOSTA DE VOTO**, no sentido de:

- **REGISTRAR** o Ato nº 3.237/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 27.495² em 03 de maio de 2019, com

2 Doc. Digital nº 222966/2019.

C:\Users\klayanne\AppData\Local\Temp\2224B265B261ECFA11E8A52C18D57305.odt



o fundamento nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e artigo 140, Parágrafo único, da Constituição Estadual, mais as disposições da Lei Complementar nº 441, com aplicação da Lei nº 9.538/2011;

- **JULGAR LEGAL** a planilha de proventos integrais, elaborada com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo; e
- **RECOMENDAR** que a paridade com qualquer carreira seja afastada, garantindo o valor real do benefício previdenciário a partir da recomposição inflacionária, com reajustamento nos índices do RGPS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/1991.

É a proposta de Voto.

Cuiabá/MT, 02 de agosto de 2022.

(assinatura digital)³

MOISES MACIEL

Auditor Substituto de Conselheiro

3 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.
C:\Users\klayanne\AppData\Local\Temp\2224B265B261ECFA11E8A52C18D57305.odt